



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2315212 - RJ (2023/0073883-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **J P R PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**
AGRAVANTE : **ORLANDO DE PAULA AQUINO**
AGRAVANTE : **ACACIO MURALHA NETO**
AGRAVANTE : **PATRICIA FERREIRA CONTI**
AGRAVANTE : **RIUITIRO YAMANE**
AGRAVANTE : **KLINGER BRAGANCA DA ROCHA FREITAS**
AGRAVANTE : **ADRIANA DUTRA BORGES**
AGRAVANTE : **JOSE OLIVEIRA BORGES NETO**
AGRAVANTE : **EDUARDO MURANAKA**
AGRAVANTE : **RAUL NUNES GALVARRO VIANNA**
AGRAVANTE : **GLAURA MARTHA FLORIM TERRA**
AGRAVANTE : **ANDRE LUIS DOS SANTOS PATRAO**
ADVOGADOS : **MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141**
 DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304
 LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA - RJ167941
 ROSÂNGELA BARBOSA RIBEIRO MARQUES - RJ174842
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE NITERÓI**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAR DANOS AMBIENTAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚM. 126/STJ. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).
2. A pretensão de reparação de dano causado ao meio ambiente, enquanto direito difuso e indisponível, é imprescritível.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da

Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2315212 - RJ (2023/0073883-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **J P R PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA**
AGRAVANTE : **ORLANDO DE PAULA AQUINO**
AGRAVANTE : **ACACIO MURALHA NETO**
AGRAVANTE : **PATRICIA FERREIRA CONTI**
AGRAVANTE : **RIUITIRO YAMANE**
AGRAVANTE : **KLINGER BRAGANCA DA ROCHA FREITAS**
AGRAVANTE : **ADRIANA DUTRA BORGES**
AGRAVANTE : **JOSE OLIVEIRA BORGES NETO**
AGRAVANTE : **EDUARDO MURANAKA**
AGRAVANTE : **RAUL NUNES GALVARRO VIANNA**
AGRAVANTE : **GLAURA MARTHA FLORIM TERRA**
AGRAVANTE : **ANDRE LUIS DOS SANTOS PATRAO**
ADVOGADOS : **MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141**
 DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304
 LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA - RJ167941
 ROSÂNGELA BARBOSA RIBEIRO MARQUES - RJ174842
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **MUNICIPIO DE NITEROI**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAR DANOS AMBIENTAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚM. 126/STJ. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).
2. A pretensão de reparação de dano causado ao meio ambiente, enquanto direito difuso e indisponível, é imprescritível.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JPR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS contra decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, então relator, que

conheceu do agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente no que tange à violação do art. 1.022 do CPC/2015, e nesta extensão, negar-lhe provimento.

Alegam os agravantes que "na hipótese dos autos não há que se falar na aplicação da Súmula 126 do STJ, haja vista que o Recurso Especial interposto pelos Agravantes tem por finalidade comprovar que o Tribunal *a quo* deu interpretação divergente ao art. 21 da Lei 4.717/65 daquela dada pelo STJ em ação idêntica" (f. 446).

Reclama que "a hipótese dos autos não é de dano ambiental, logo, não há que se falar em imprescritibilidade do direito de ação do Agravado e nem de interposição do Recurso Extraordinário" (fl. 446).

Salienta que "se a própria lei de regência da ação civil pública distingue em seus incisos o dano ao meio ambiente (inciso I, art. 1º) do dano urbanístico (inciso VI, art. 1º), e tendo o Recorrido indicado como base da demanda que propôs apenas esse último inciso, que não trata de dano ambiental, mas somente de dano à ordem urbanística, resta clarividente que o escopo da ação não tem relação com arguição de dano ao meio ambiente que justifique a imprescritibilidade da ação" (fl. 453).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada e a apresentação do feito à julgamento perante a 2ª Turma.

Foi apresentada impugnação às fls. 466/476.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

O acórdão impugnado, ao apreciar a questão, decidiu que (fls. 105/107):

Há que se fazer um resumo da questão para melhor exame da questão ora debatida.

Depreende-se do exame dos autos que o Ministério Público instaurou vários inquéritos civis com a finalidade de apurar os danos ambientais, urbanísticos e sociais causados com a aprovação de projeto de construção de empreendimentos imobiliários decorrentes das denominadas "Operações Interligadas".

Ação civil pública anteriormente proposta anteriormente (proc. nº 2004.002.017765-0) foi julgada extinta, a pedido do próprio Ministério Público, em razão da determinação judicial de citação de todos os interessados, empreendedores, compradores, promitentes compradores, o que a tornaria inviável, motivando o desmembramento para apurar a situação de cada um dos empreendimentos baseados na Lei Municipal nº 1.732/99.

Pugna o Ministério Público pela a condenação dos adquirentes/proprietários (1º ao 12º réu) a indenizarem os prejuízos materiais sofridos pela coletividade, em ordem sucessiva, em conformidade com o artigo 289 do CPC, bem como a restituírem integralmente os benefícios auferidos em razão do empreendimento, abatidos os valores dos custos com a construção dos acréscimos e o que já foi pago como contrapartida. Subsidiariamente requer a restituição da diferença entre o valor pago a título de contrapartida pela aplicação da lei de "Operações Interligadas" e o valor correspondente a 50%

da aplicação do instituto, considerando o critério de valorização do empreendimento e não do terreno, abatidos os valores dos custos com a construção dos acréscimos e o valor já pago como contrapartida. Por fim, pleiteia a condenação dos Réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela coletividade.

Realmente o que se pretende com a presente Ação Civil Pública é apurar a os danos ambientais, urbanísticos e sociais causados com a aprovação de projeto de construção de empreendimentos imobiliários decorrentes das denominadas "Operações Interligadas".

O cerne da questão é saber se houve ou não a prescrição no presente caso.

O art. 37, § 5º assim estabelece:

Insta salientar que em se tratando de reparação de dano ambiental não há que se falar em prescrição, sendo esse inclusive o entendimento firmado no RE 654833/ AC – ACRE, cuja ementa ora se colaciona:

[...]

Assim, em que pesem os argumentos da parte Agravante de que a prescrição já teria ocorrido, uma vez que a demanda nº 2004.002.017765-0 teria sido ajuizada somente em face do Município de Niterói, tem-se que restou claro que é imprescritível a pretensão de reparação civil em se tratando de dano ambiental.

Acrescente-se que não resta a menor dúvida sobre a imprescritibilidade tanto dos danos praticados que causem prejuízos ao erário quanto em relação à reparação do dano urbanístico ambiental.

Conforme se depreende do *decisum* impugnado, a conclusão da imprescritibilidade da ação de reparação de danos ao erário baseou-se em regramento constitucional, qual seja, a aplicabilidade do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Assim, a ausência de interposição de recurso extraordinário, atrai a incidência da súmula 126/STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. É o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. O Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido (princípio da unicidade sindical) e não houve a interposição do devido recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.341.522/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Por fim, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no

sentido de que a pretensão de reparação de dano causado ao meio ambiente, enquanto direito difuso e indisponível, é imprescritível, como bem determinou o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 999 em repercussão geral.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.315.212 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0073883-3

Número de Origem:

00354832820198190000

00402776320178190000

202224513010

354832820198190000

402776320178190000

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J P R PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVANTE : ORLANDO DE PAULA AQUINO
AGRAVANTE : ACACIO MURALHA NETO
AGRAVANTE : PATRICIA FERREIRA CONTI
AGRAVANTE : RIUITIRO YAMANE
AGRAVANTE : KLINGER BRAGANCA DA ROCHA FREITAS
AGRAVANTE : ADRIANA DUTRA BORGES
AGRAVANTE : JOSE OLIVEIRA BORGES NETO
AGRAVANTE : EDUARDO MURANAKA
AGRAVANTE : RAUL NUNES GALVARRO VIANNA
AGRAVANTE : GLAURA MARTHA FLORIM TERRA
AGRAVANTE : ANDRE LUIS DOS SANTOS PATRAO
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141
DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA - RJ167941
ROSÂNGELA BARBOSA RIBEIRO MARQUES - RJ174842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICIPIO DE NITEROI

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J P R PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVANTE : ORLANDO DE PAULA AQUINO
AGRAVANTE : ACACIO MURALHA NETO
AGRAVANTE : PATRICIA FERREIRA CONTI
AGRAVANTE : RIUITIRO YAMANE
AGRAVANTE : KLINGER BRAGANCA DA ROCHA FREITAS
AGRAVANTE : ADRIANA DUTRA BORGES
AGRAVANTE : JOSE OLIVEIRA BORGES NETO
AGRAVANTE : EDUARDO MURANAKA
AGRAVANTE : RAUL NUNES GALVARRO VIANNA
AGRAVANTE : GLAURA MARTHA FLORIM TERRA
AGRAVANTE : ANDRE LUIS DOS SANTOS PATRAO
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141
DANIELLA ARAÚJO ROSA - RJ104304
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA - RJ167941
ROSÂNGELA BARBOSA RIBEIRO MARQUES - RJ174842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICIPIO DE NITEROI

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de outubro de 2024